



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.234.431 - SP (2009/0165974-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)
RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PALMIRA LORENZO MONTEIRO
ADVOGADO : PAULO VINÍCIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PERÍODO RELATIVO AO RECESSO FORENSE (RESOLUÇÃO Nº 08 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO INFLUÊNCIA NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STJ.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de quinze dias previsto no art. 508 do Código de Processo Civil.
2. Após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, restaram vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau. O Conselho Nacional de Justiça, buscando regular o expediente forense no período de fim e início de ano, editou a Resolução nº 08, possibilitando que os Tribunais de Justiça dos Estados definam as datas em que o expediente estará suspenso, no período entre 20 de dezembro e 6 de janeiro. Nesse contexto, para fins de comprovar a tempestividade do recurso interposto nessa época do ano, é necessário que o recorrente demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal, pois sem essa providência, a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da EC/45. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.
3. É de responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento com as peças obrigatórias e necessárias à exata compreensão da controvérsia, inclusive quanto à tempestividade da interposição recursal.
4. Não é admitida, nesta instância excepcional, a juntada de peças obrigatórias em sede de agravo regimental, haja vista a incidência da preclusão consumativa.
5. A tempestividade do recurso especial é aferida com o seu protocolo no Tribunal *a quo*, de maneira que a ausência de expediente forense nesta Corte Superior não tem qualquer influência na contagem do respectivo prazo recursal.
6. Em sede de recurso especial, deve esta Corte realizar o juízo definitivo acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso. Assim, a referência pelo Tribunal origem a respeito da tempestividade de recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por ocasião de sua interposição, não vincula a análise no Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 19 de outubro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.234.431 - SP (2009/0165974-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)
RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PALMIRA LORENZO MONTEIRO
ADVOGADO : PAULO VINÍCIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento porque o recurso especial foi considerado intempestivo.

Sustenta o agravante que o Provimento nº 1589/08 suspendeu os prazos processuais entre os dias 18 de dezembro de 2008 e 6 de janeiro de 2009. Afirmo, também, que "não só os Tribunais Estaduais estavam em período de recesso no período natalino, como também o Egrégio Superior Tribunal de Justiça" (fl. 258). Enfatiza, por fim, que "o juízo de admissibilidade do Recurso Especial já foi realizado na instância inferior. Eventual intempestividade do referido recurso certamente seria certificado nos autos" (fl. 259).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.234.431 - SP (2009/0165974-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)
RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PALMIRA LORENZO MONTEIRO
ADVOGADO : PAULO VINÍCIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR): A irresignação não merece acolhida.

Após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, restaram vedadas as férias coletivas em juízos e tribunais de segundo grau, de maneira que a atividade jurisdicional, nestas instâncias, é ininterrupta (CF, art. 93, XII).

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTIMAÇÃO DURANTE AS FÉRIAS FORENSES. ATO POSTERIOR À EC nº 45/2004. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do art. 798 do Código de Processo Penal, a Suprema Corte pacificou sua jurisprudência no sentido de que os prazos em matéria criminal ficam suspensos durante as férias forenses.

2. Entretanto, após a publicação da Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004, que alterou a redação do art. 93 da Constituição Federal, prevendo em seu inciso XII a não-interrupção da atividade jurisdicional, os prazos não serão suspensos, sendo aplicado aquele entendimento apenas aos casos anteriores à publicação da referida emenda.

3. In casu, intimada do acórdão recorrido em 18/1/2005, a parte somente protocolou o recurso em 15/2/2005, fora, portanto do prazo legal de 15 dias, previsto no art. 26 da Lei 8.038/90, já que nessa data já vigorava a referida norma constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 765368/MA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ 14/08/2006)

O Conselho Nacional de Justiça, buscando regular o expediente forense no período de fim de ano, editou a Resolução n.º 08, de 29/11/2005, possibilitando que os Tribunais de Justiça dos Estados definam as datas em que o expediente estará suspenso, no período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, para fins de comprovar a tempestividade do recurso interposto nessa época do ano, a jurisprudência dominante desta C. Corte Superior firmou entendimento de que se faz necessário que o recorrente demonstre, no ato da interposição do recurso, qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal, colacionando documento hábil a comprovar eventual suspensão dos prazos.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. O agravo de instrumento não pode ser conhecido, pois é intempestivo. A decisão agravada foi publicada em 12.12.2008 e o recurso só foi protocolado em 7.1.2009.

2. Não houve prova do recesso forense no momento da interposição do agravo de instrumento, necessária na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça porque, com a edição da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, a suspensão de funcionamento dos Tribunais locais não se presume.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1180509/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe 21/05/2010)

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL – CURSO DO PRAZO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20 DE DEZEMBRO E 06 DE JANEIRO – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE HOUVE SUSPENSÃO DOS PRAZOS DURANTE O RECESSO FORENSE.

1. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que, se for necessário para permitir a correta aferição do prazo do recurso especial por esta Corte, ao agravante cumpre comprovar, no momento da interposição do agravo de instrumento, que houve recesso forense e suspensão dos prazos no período compreendido entre 20 de dezembro e 06 de janeiro, tendo em vista o disposto na EC 45, de 08/12/2004 e a Resolução 08, de 29/11/2005, do CNJ. Precedentes.

2. Confirmação da decisão que considerou intempestivo o recurso especial.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1057515/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJe 27/03/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECESSO. SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. MOMENTO. INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

I - Após a edição da Emenda Constitucional n. 45/04 o recesso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forense passou a ser uma possibilidade, dependendo sua existência de ato do próprio tribunal.

II - O agravo de instrumento deve ser interposto com todas as peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, assim como aquelas essenciais à compreensão da controvérsia, inclusive no que diz respeito à tempestividade recursal (Súmulas 288 e 639 do Supremo Tribunal Federal).

*Agravo improvido." (AgRg no Ag 926941/RJ, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, 3ª Turma, DJe 15/04/2008)*

Ressalvo, quanto à matéria, meu entendimento pessoal no sentido de que desnecessário seja imposto ao recorrente o ônus de juntar aos autos comprovação específica acerca do período de recesso no Tribunal de origem, tendo em vista que a suspensão do expediente forense, no período aventado, deve ser presumida.

Dessa feita, conforme consta da r. decisão agravada, o acórdão que julgou os embargos de declaração foi publicado em 17.12.2008, quarta-feira. Iniciado o prazo legal no primeiro dia útil subsequente, 18.12.2008, quinta-feira, exauriu-se em 02.01.2009, sexta-feira. Contudo, o recurso especial somente foi interposto em 07.01.2009 (e-STJ fl. 178), sem qualquer justificativa, fora, portanto, do prazo de que trata o art. 508 do Código de Processo Civil.

Cumpre ser destacado, de outro lado, ser ônus do agravante zelar pela correta formação do instrumento, devendo ser constituído com todas as peças necessárias à apreciação da controvérsia, inclusive quanto à tempestividade do recurso.

Destaco, ainda, não ser possível a conversão do julgamento em diligência ou a abertura de prazo para a regularização do instrumento nesta excepcional instância, tampouco a juntada de peças em sede de agravo regimental, dada a incidência da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO INVIÁVEL. JUNTADA DE PEÇAS POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO.

(...)

2. O STJ pacificou entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

(...)

*4. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa." (AgRg no Ag 1216711/RS, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, 4ª Turma, DJe 22/03/2010)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PETIÇÃO DAS CONTRA-RAZÕES OU CERTIDÃO DE SUA NÃO-INTERPOSIÇÃO.

1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado de regras procedimentais que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas.

2. O Superior Tribunal de Justiça é o órgão competente para proferir o juízo definitivo acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, de modo que cumpre ao agravante trasladar todas as peças obrigatórias previstas no artigo 544, § 1º, do CPC.

3. Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 870.259/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª Turma, DJ 04/06/2007)

De registrar, também, que a circunstância de haver recesso forense e, por conseguinte, a suspensão dos prazos recursais no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça não tem qualquer influência na contagem do prazo para interposição do recurso especial. Isso porque o recurso em comento deve ser protocolado perante o Tribunal *a quo* (CPC, art. 541).

Por fim, cediço que, em sede de recurso especial, cabe a esta Corte realizar o juízo definitivo acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso. Assim, ainda que houvesse referência pelo Tribunal **a quo** a respeito da tempestividade de recurso especial, por ocasião de sua interposição, esta não vincularia este egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DESTA SUPERIOR INSTÂNCIA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I - Em sede de recurso especial, cumpre a esta Corte proferir a última palavra acerca do juízo de admissibilidade. Assim, a referência pelo Tribunal a quo a respeito da tempestividade de recurso especial, por ocasião de sua interposição, não vincula esta superior instância. Precedentes.

II- Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AG nº 652.222/SP, Relator o Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe de 15.5.2009)

"PROCESSUAL CIVIL — AGRAVO REGIMENTAL — AGRAVO DE INSTRUMENTO — RECURSO ESPECIAL — INTIMPESTIVIDADE — CONFIGURAÇÃO — CERTIDÃO DO TRIBUNAL A QUO —



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VINCULAÇÃO — INADMISSIBILIDADE.

I – O juízo de prelibação realizado nas Instâncias ordinárias não vincula o Superior Tribunal de Justiça acerca da regularidade formal dos recursos remetidos à esta Corte Superior, devendo ser procedido um segundo juízo de admissibilidade por ocasião da apreciação do agravo de instrumento.

II – O fato de a Corte a quo, sem elencar qualquer circunstância excepcional, ter atestado a tempestividade do especial, não impede este Superior Tribunal de Justiça, previamente ao exame do mérito da causa, proceder à verificação da existência daquele pressuposto de admissibilidade, tendo em vista que, em se tratando de contagem de prazo recursal, os equívocos são comuns. Precedentes.

III – AGRAVO IMPROVIDO."

(AgRg no AG nº 901.725/RO, Relator o Ministro **MASSAMI UYEDA**, DJe de 16.6.2008)

Do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0165974-2 PROCESSO ELETRÔNICO Ag **AgRg no 1234431 / SP**

Números Origem: 11147307 1114732007 72099331 7209933102

EM MESA

JULGADO: 19/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PALMIRA LORENZO MONTEIRO
ADVOGADO : PAULO VINÍCIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)
RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PALMIRA LORENZO MONTEIRO
ADVOGADO : PAULO VINÍCIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 19 de outubro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária